ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-223/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14708/2013
PROTOCOLO	**:**	1399370
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	**:**	GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO REQUERENTE	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Pedido de Revisão Conhecimento e Provimento Parcial.
2. Rescisão parcial de Decisão Simples.

II – RELATÓRIO:

O Ex-Prefeito do Município de Figueirão, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, via advogados, inconformado com os termos da Decisão Simples n. 306/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n. 010/2011, interpôs o denominou Pedido Ordinário (Recurso Ordinário), que diante da clara intempestividade decorrente do trânsito em julgado da citada decisão, e em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, entendeu o Presidente desta Corte de Contas em recepciona-lo como **Pedido de Revisão**, ao tempo em de determinou sua distribuição a este Conselheiro para Relatar.

Em seu pleito o Ex-Prefeito asseverou que por um lapso do setor responsável não foram encaminhados, na totalidade, os documentos referentes ao procedimento licitatório, mas que o estava fazendo neste momento, requerendo a reconsideração da decisão proferida, *no sentido de declarar a regularidade e legalidade*. Fundamentou a remessa junto ao presente pedido na Súmula TC/MS n. 89.

Finalizou requerendo que além da reconsideração quanto a declaração de irregularidade e ilegalidade, que houvesse a isenção das penalidades impostas na decisão recorrida.

Diante dos inúmeros documentos que acompanharam a pedido de revisão, determinei a remessa à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise Conclusiva n. 18522/2013, na qual relata todo o processado e atesta que, efetivamente, os documentos que restaram ausentes quando da tramitação dos autos principais e que motivaram a declaração de irregularidade foram enviados e, por essa razão, sanaram todas as irregularidades quanto ao processo licitatório realizado na modalidade Convite n. 10/2011, sendo que no tocante aos contratos resultantes da licitação, haveriam de ser tratados em processos próprios, concluindo *pela procedência das razões recursais apresentadas.*

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n.13186/2014, que corroborou com as ponderações expendidas pela 5ª Inspetoria, mas entendeu que a penalidade aplicada anteriormente haveria de ser mantida considerando *que a regularização documental do procedimento ocorreu na fase recursal, isto é, fora do prazo previsto regimentalmente.*

Concluiu o Ministério Público de Contas opinando:

> – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getulio Furtado Barbosa para rescindir a r. Decisão Simples n. 01/306/2012 e proferir outra em seu lugar declarando-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, mantendo-se a multa em decorrência do não atendimento do prazo regimental para remessa dos documentos obrigatórios a esta
> Corte de Contas;

É o relatório.

III – VOTO:

Depreende-se de todo o processado, que o Ex-Prefeito Getúlio Furtado

Barbosa, após trânsito em julgado da Decisão Simples n. 306/2012, ingressou com o que chamou de Pedido Ordinário, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte como Pedido de Revisão em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinando o processamento do pedido e sua remessa a esta Conselheiro para relatar.

Os autos demonstram que o requerente apresentou com o pedido de revisão, todos os documentos decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 010/2011, que deixou de juntar quando intimado para tal, e conseguiu demonstrar a regularidade dos atos praticados, consoante asseverado pela 5ª Inspetoria de Controle.

Em sua manifestação o Ministério Público de Contas corrobora parcialmente com a 5ª Inspetoria, entendendo que diante das irregularidades terem sido sanadas apenas no pedido de revisão, o provimento parcial se impõe e outra decisão deve ser proferida declarando-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mas mantendo-se a multa em decorrência do não atendimento do prazo regimental para a remessa dos documentos obrigatórios.

Compulsando os autos resta evidente que o Ordenador de Despesas somente se desincumbiu de sua responsabilidade quanto à remessa dos documentos obrigatórios neste pedido de revisão, e a justificativa colacionada não pode ser acolhida porque eventuais problemas de ordem administrativa, como o narrado às f. 05, regra geral, não são suficientes para afastar a obrigação de cumprir os prazos para a remessa de documentos a esta Corte de Contas e, assim, haverá de ser multado.

Nesse sentido, e observando o que dispõe art. 2º, Parágrafo Único do Provimento n. 02/2014 emanado desta Corte de Contas, vindo todos os documentos somente em fase recursal, a todo evidente que a intempestividade se perpetra, e, por conseguinte o fato motivador da multa é comprovado e neste novo julgamento o fundamento da multa originalmente imposta – não encaminhamento de documentos -, haverá de ser alterado para o de intempestividade na remessa de documentos obrigatórios consoante dispõe art. 2º, Parágrafo Único do Provimento TC/MS n. 02/2014, observado que foram os ditames contidos no art. 73 da LC n. 160/2012;

Em linhas finais é de se anotar que o Pedido de Revisão tem caráter da demanda rescisória e em sendo procedente, importará em rescindir a decisão atacada, para que outra seja pronunciada em seu lugar.

Por todo o exposto e acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL ao presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, rescindindo parcialmente a Decisão Simples n. 306/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 57123/2011, proferindo-se novo julgamento alterando os itens 1 a 3, para:

A) item 1 - pela declaração como regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n. 10/2011, instaurado pelo Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, visando o atendimento das demandas das diversas Secretarias do Município, representado por seu gestor, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como unidade licitante, nos termos art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012;

B) item 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, em decorrência da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, consoante dispõe art. 2º, Parágrafo Único do Provimento TC/MS n. 02/2014, observado que foram os ditames contidos no art. 73 da LC n. 160/2012;

C) item 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Getúlio Furtado

Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, promova o recolhimento do valor consignado no item 2 acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art.83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, inc. I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 002ª Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e provimento parcial ao presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, rescindindo parcialmente a Decisão Simples nº 01/306/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 57123/2011, proferindo-se novo julgamento da seguinte forma: I.1) item 1 - pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 10/2011,

instaurado pelo Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, visando o atendimento das demandas das diversas Secretarias do Município, representado por seu gestor, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como unidade licitante, nos termos artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; I.2) item 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, em decorrência da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, consoante dispõe artigo 2º, Parágrafo único do Provimento TC/MS nº 02/2014, observado que foram os ditames contidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012; I.3) item 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, promova o recolhimento do valor consignado no item 2 acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 11 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa